PROCESSO TC : 005388/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
NATUREZA : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Ivanete Rosa da Cruz Lima
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 272/2018
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 29.521 PRIMEIRA CÂMARA

Legal com determinação para fins de registro. Ato de concessão de pensão previdenciária a Cônjuge do ex-segurado Miguel Franca Lima, devendo-se aplicar o regime da revisão anual, conforme art. 40, § 8º, da CF, tendo como termo inicial a data do óbito.

RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 005388/2017** refere-se a concessão de Pensão Previdenciária à Sra. Ivanete Rosa da Cruz Lima, portadora do CPF nº. 005.475.255-83, viúva do ex-segurado Miguel Franca Lima, Policial Militar aposentado, falecido em 07/02/2015, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl.03).

À fl. 01, consta requerimento de Pensão por Morte, por parte da interessada, em 11/02/2015, procedendo a juntada de documentos conforme dispõe o art. 4º da Resolução TCE nº. 284/13.

A Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, em Parecer de nº 127/2015, (fls. 14/17), opina pelo deferimento do pedido, observando a exigência prevista no artigo 12, I, c/c o § 5º da Lei Complementar nº. 113/2005, devendo o benefício ser implantado a contar da data do óbito, 07/02/2015.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:27:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:28:23

O benefício foi concedido pelo Diretor Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA, por meio da Portaria n° 1618/2015 (fl.20), com vigência a partir de 07/02/2015, **data do óbito**, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe de nº 27.212, em 13/02/2015 (fl.20).

A Coordenadoria Jurídica, desta Corte, por meio de Analista de Controle Externo, após analisar os autos, concorda com a planilha de cálculo elaborada pela origem (fl. 18), aduz que a beneficiária faz jus à pensão no valor de R$ 4.307,85 (quatro mil, trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), vez que o termo inicial de recebimento do benefício e o valor estão previstos nos artigos 50, I e 54, I da Lei Complementar nº. 113/2005.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Ivanete Rosa da Cruz Lima	Cônjuge	100%	**R$ 4.307,85**

Por fim, opina pela legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, concedido a Ivanete Rosa da Cruz Lima, por preencher os requisitos legais, com direito à paridade.

O Ministério Público Especial, através do Parecer n° 272/2018 (fls.36/37), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, registrou que concorda com os cálculos apresentados pela Coordenadoria Jurídica e que o valor mensal da pensão foi calculado nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Por fim, esclarece que a pensão em tela não faz jus à paridade, devendo ser observado o regime da **revisão anual**, previsto no art. 40, § 8º da Constituição

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:27:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:28:23

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, tendo em vista que o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

Conclui, opinando pela **legalidade** da Pensão em tela, com o seu consequente registro.

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando que se trata de análise para fins de registro de concessão de pensão previdenciária para a interessada Ivanete Rosa da Cruz Lima, portadora do CPF nº. 005.475.255-83, viúva do ex-segurado Miguel Franca Lima, Policial Militar aposentado, falecido em 07/02/2015, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl.03);

Considerando que o benefício foi concedido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria n° 1618/2015 (fls.20), com vigência a partir de 07.02.2015, **data do óbito,** devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.212, em 13.05.2015 às fls.20;

Considerando que a Procuradoria do Sergipe Previdência em Parecer nº 127/2015 (fls.14/17) opinou pelo deferimento da concessão da pensão, nos moldes dos arts. 12, I, c/c o § 5º da Lei Complementar nº 113/2005;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica atesta a legalidade do ato de concessão de pensão por morte, fazendo a beneficiária jus à totalidade dos proventos

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:27:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:28:23

do ex-segurado que é R$ 4.307,85 (quatro mil trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), vez que o termo inicial do recebimento do benefício e o valor estão previstos nos artigos 50, I e 54, I ambos da Lei Complementar nº 113/2005;

Considerando que o Ministério Público Especial, em Parecer n° 272/2018 (fls.36/37), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, concorda com os cálculos discriminados pela Coordenadoria Jurídica e que o valor mensal da pensão foi efetuado nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, devendo ser observado o regime de Revisão Anual, previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista que o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara** realizada no dia **12.06.2018**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão para a Srª. Ivanete Rosa da Cruz Lima, viúva do ex-segurado Miguel Franca Lima, no valor total de R$ 4.307,85 (quatro mil trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Ivanete Rosa da Cruz Lima	Cônjuge	100%	R$ 4.307,85

CR

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:27:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:28:23

Processo TC – 005388/2017 **DECISÃO TC- 29.521** **PRIMEIRA CÂMARA**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Esteve presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **03 de julho de 2018.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

CR

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:27:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:28:23